



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 29/2021.

*Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos baseados na internet no Município de Areado, e dá outras providências.*

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**- A presente Lei disciplina o uso do sistema viário urbano do Município de Areado para a prestação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros, por meio de plataformas de tecnologias por aplicativo, com fundamento no que estabelecem os artigos 11-A e 18, I, da Lei Federal nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012..

Parágrafo único. A presente Lei não se aplica aos serviços previstos na Lei Municipal n. 1.345/2017, ficando vedado aos taxistas exercerem transporte por aplicativo.

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º** - Entende-se pelo serviço de transporte remunerado disciplinado por esta Lei aquele realizado em viagem individualizada solicitada exclusivamente por meio de aplicativos baseados na *internet*, vedada a chamada de rua.

§1º - Definem-se como operadoras de aplicativos de transporte, para os fins desta Lei, aquelas que disponibilizam e operam aplicativos baseados na *internet* de agenciamento de viagens para conectar passageiros a motoristas prestadores do serviço.

§2º - É expressamente vedada a discriminação de usuários por conta de raça, cor, etnia, religião, classe social, procedência nacional ou deficiência, sem prejuízo da possibilidade de exclusão de passageiros por violação a termos uniformes do serviço.

**Art. 3º** - Para fins desta Lei entende-se por:

I - Veículo: meio de transporte motorizado, usado pelo motorista, podendo ter posse ou propriedade, com capacidade para até 07 (sete) pessoas, desde que não seja táxi ou qualquer outro meio definido em lei como sendo de transporte público individual;

II - Motorista: motorista que se utiliza de plataforma tecnológica para prestar serviço de transporte individual privado de passageiros, de forma autônoma e independente;

III - Rede Digital ou Plataforma Tecnológica: qualquer plataforma tecnológica que, pode ou não, estar consubstanciada em aplicativo *online*, *software*, *website* ou outro sistema que facilita/possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista e o Usuário do serviço de transporte individual privado de passageiros;

IV - Prestação do Serviço: disponibilização voluntária de veículo pelo motorista para prestação do serviço de transporte individual privado, mediante remuneração pelo passageiro, em espécie ou por meio de plataforma tecnológica;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

V - Operador de Rede de Compartilhamento - ORC: Empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, que fornece conjunto de funcionalidade acessível por meio de terminal conectado a *internet*, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista Parceiro e Usuário de serviço de transporte individual privado de passageiros mediante compartilhamento de veículo.

### CAPÍTULO II – REQUISITOS DO SERVIÇO

#### Seção 1 - Licença Prévia e Operação

**Art. 4º** - Fica obrigatório o uso de plataforma eletrônica para exploração privada do transporte remunerado de passageiros, sendo vedada a prestação deste serviço de outras formas que não seja via aplicativo.

**Art.5º** - Ficam os Operadores de Rede de Compartilhamento - ORC obrigados a criar mecanismo de aferição e controle metrológico em tempo real para uso do Poder Público e seus usuários que permitam, entre outras informações, atestar se a tarifação reflete exatamente os parâmetros objetivos previamente informados ao consumidor.

**Art. 6º** - As empresas operadoras de aplicativos de transporte dependerão de licença prévia para operar, concedida após a demonstração dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

I - ser pessoa jurídica organizada especificamente para a finalidade prevista no § 1º do art. 2º desta Lei;

II - apresentar prova de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - comprovar a regular constituição perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

IV - apresentar comprovante de inscrição no Setor de Cadastro do Município de Areado;

V - apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e trabalhista;

VI - apresentar declaração, sob as penas da Lei, de que no Município de Areado/MG apenas irá admitir como prestadores de serviços os detentores de licença para operação conforme o art. 12 da presente Lei;

VII - objeto social compatível com a atividade;

VIII - assinatura de termo de atendimento imediato e constante aos deveres previstos nesta Lei, sob pena de cassação da licença;

IX - recolhimento das taxas correspondentes, conforme Sistema de Transporte e Circulação do Município de Areado;

**Art. 7º** - - Compete à empresa prestadora de serviços de intermediação a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros nos aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

**Art.8º** - O prazo máximo de vigência da Autorização de Operação - AO para as empresas Operadoras de Rede de Compartilhamento - ORC será de 12 (doze) meses, devendo esta ser renovada anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta dias) do seu vencimento.

**Art.9º** - As empresas Operadoras de Rede de Compartilhamento - ORC compartilharão com o Município os seguintes dados necessários à fiscalização do serviço de transporte por aplicativos:

- I - origem e destino das viagens realizadas;
- II - tempo de duração e distância dos trajetos;
- III – tempo de espera para a chegada dos veículos à origem das viagens;
- IV - mapas dos trajetos;
- V - itens dos preços pagos;
- VI - identificação dos motoristas e veículos cadastrados e em serviço;
- VII - avaliações dos serviços prestados;
- VIII - vistoria do veículo cadastrado, a ser realizada pela Diretoria de Trânsito e Transporte;
- IX – outros dados solicitados pela Diretoria de Trânsito e Transporte para a fiscalização da atividade.

Parágrafo único. É vedada a divulgação, pelo Município ou por seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício protegidas por sigilo legal.

**Art. 10** - Compete às Operadoras de Rede de Compartilhamento - ORC licenciadas:

- I - cadastrar os motoristas e veículos prestadores do serviço, assegurando a veracidade e conformidade das informações;
- II - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- IV - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- V - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada;
- VI - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

- a) informações sobre a tarifa praticada e a estimativa do preço, que ao final da corrida não poderá superar o valor máximo previsto, exceto em caso de alteração do destino solicitada pelo usuário, ou por conta de problemas imprevistos no trânsito, permitida neste caso a interrupção da corrida a qualquer tempo;
- b) identificação do motorista com foto; c) identificação do modelo do veículo e número da placa.

VII - disponibilizar ao usuário:

- a) mapas digitais para acompanhamento do trajeto em tempo real;
- b) sistema de avaliação da qualidade do serviço, contendo dispositivo para reclamação, reembolso e reivindicação de objetos deixados no veículo;
- c) recibo eletrônico, com a indicação da origem e destino da viagem, tempo total e distância da viagem, mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento, especificação dos itens do preço total pago e identificação do motorista;

### Seção II - Motoristas e Veículos

**Art.11** - Poderão se cadastrar nas empresas Operadoras de Rede de Compartilhamento - ORC e atuar no Município de Areado, desde que inscritos no setor competente e no Cadastro Imobiliário Municipal, os motoristas que cumpram os seguintes requisitos:

- I - possuir carteira nacional de habilitação (CNH) válida, nas categorias "B" ou superior;
- II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal;
- III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- V - comprovar inscrição como contribuinte motorista autônomo no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- VI - apresentar comprovante de residência atualizado;
- VII - assumir compromisso, através de termo de prestação do serviço única e exclusivamente por meio dos aplicativos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

VIII - possuir, comprovadamente, Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se vigente, bem como de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP), com cobertura mínima UPV (duzentos e doze Unidade Padrão de Vencimentos) para morte e invalidez permanente, e de 43 UPV (quarenta e três Unidade Padrão de Vencimentos) para despesas médico hospitalares;

IX - possuir alvará municipal;

X - comprovação do recolhimento de valores relativos à prestação do serviço, de acordo com a Lei Municipal, emitidos pelo setor competente.

XI - dirigir veículo igualmente cadastrado que preencha os seguintes requisitos:

- a) esteja devidamente licenciado;
- b) ter propriedade ou posse, obrigatoriamente, em nome do motorista autorizado pelo poder público municipal, sendo vedado o transporte por meio de veículos de propriedade de terceiros;
- c) possuir identificação visual que facilite a fiscalização pelo Poder Público e proporcione maior segurança aos usuários;
- d) cumpra todas as condições de segurança e higiene;
- e) tenha idade máxima de 10 (dez) anos, a contar de sua fabricação;
- f) possua pelo menos 4 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade mínima para 4 (quatro) lugares, além do motorista.
- g) estar com a vistoria do veículo regular.

§1º - A autorização, em caráter personalíssimo e precário, será concedida por meio da expedição de Termo de Autorização - TA, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos publicados pelo Executivo, não podendo ser cedida, negociada ou transferida.

§2º - O prazo máximo de vigência do Termo de Autorização - TA será de doze meses, devendo ser renovado anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

### **Seção III - Obrigações**

**Art. 12** - São obrigações dos motoristas que realizam transporte individual de passageiros de que trata a presente Lei:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi;

II - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

III - não atender a chamadas realizadas diretamente em via pública ou chamadas que não sejam diretamente via plataforma digital;

IV - não dirigir o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

V - não fumar ou permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

VI - portar o Termo de Autorização - TA;

VII - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

VIII - não evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização;

IX - não permitir que terceiro não cadastrado utilize seu veículo para prestar o serviço;

X - não utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;

XI - substituir o veículo quando superada a idade limite;

XII - restituir integralmente os valores cobrados dos usuários nas hipóteses de não realização do serviço por sua culpa.

Parágrafo único. É vedado aos motoristas e aos proprietários dos veículos cadastrados possuírem autorização, permissão ou concessão de serviço público municipal relacionado ao transporte de qualquer espécie.

### Seção I - Das Tarifas

**Art.13.** O transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos baseados na *internet* fará parte do Sistema de Transporte e Circulação do Município de Areado, obedecendo ao pagamento das respectivas tarifas e regulamentações.

**Art. 14** - As operadoras de aplicativos de transporte terão liberdade para fixar a tarifa cobrada dos usuários do serviço, atendidas as normas de âmbito federal, estadual e municipal.

§1º - Caso exista cobrança de tarifa dinâmica ou preço excepcional, o usuário deverá ser informado de modo claro e inequívoco antes do início da viagem, bem como atestar sua concordância expressa.

§2º- A liberdade tarifária estabelecida nesta Lei não impede que o Poder Público Municipal exerça sua competência de fiscalizar e de reprimir práticas desleais e abusivas.

§3º - Fica facultado ao Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, instituir política de desconto dos preços dos serviços descritos nesta Lei para os locais e horários com grande fluxo de automóveis (horário de pico), bem como para regiões carentes ou com reduzida oferta de transporte público, como forma de incentivo à utilização do transporte alternativo, se necessário.

### Seção II - Do Pagamento pelo Uso do Viário Urbano

**Art. 15** - O uso do Sistema Viário Urbano para exploração de atividade econômica de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros fica condicionado ao pagamento pelas Operadoras de Rede de Compartilhamento - ORC do valor a ser cobrado pela utilização da infraestrutura viária do Município pelo transporte motorizado individual privado e remunerado de passageiros no montante de 1% (um por cento) do valor total da viagem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. O pagamento do preço público descrito no *caput* deverá ser feito em até 02 (dois) dias úteis contados a partir do fechamento do mês imediatamente anterior mediante guia de recolhimento.

### CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 16** - A fiscalização consiste no acompanhamento permanente, administrativo ou em campo, do serviço de transporte por aplicativo, visando ao cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal, e de normas complementares.

**Art. 17** - A fiscalização do cumprimento das normas descritas no artigo anterior será exercida pelo setor de fiscalização do Município, exceto se criado setor especializado.

### CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DOS RECURSOS E DAS PENALIDADES

#### Seção 1 - Da tipificação das infrações

**Art. 18** - A inobservância das disposições desta Lei, além das infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, pelos motoristas das Operadoras de Rede de Compartilhamento - ORC sujeita os infratores às seguintes sanções, observado o devido processo legal.

**Art. 19** - As infrações classificam-se em 06 (seis) grupos:

Grupo A: multa no valor de 02 UPV; Grupo B: multa no valor de 03 UPV; Grupo C: multa no valor de 04 UPV; Grupo D: multa no valor de 05 UPV; Grupo E: multa no valor de 06 UPV; Grupo F: multa no valor de 10 UPV.

§1º - São infrações do Grupo A:

A/01 - tratar o usuário com falta de urbanidade;

A/02 - impedir o transporte de cão-guia, ou animal de pequeno porte devidamente alocado em caixa especial ou recipiente adequado para este fim;

A/03 - transportar animais ou produtos inflamáveis ou corrosivos que possam por em risco a vida do passageiro;

A/04 - colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques, letreiro, publicidade ou informações não autorizadas;

A/05 - deixar de fornecer o troco ao passageiro;

A/06 - deixar de colocar adesivo "proibido fumar" e outras informações impostas pelo Órgão Gestor;

A/07 - fumar no interior do veículo quando estiver conduzindo passageiros; A/08 - iniciar a operação com veículo apresentando falta de limpeza, conforto

A/09 - circular com o veículo sem iluminação suficiente no seu interior ou exterior;

A/10 - trajar-se de maneira inadequada;

§2º - São infrações do Grupo B:

B/01 - não aguardar o embarque e desembarque de passageiros;

B/02 - deixar de fornecer, sempre que solicitado, as informações que se destinam ao atendimento de fins estatísticos, de controle e de fiscalização;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

B/03 - deixar de entregar ao Órgão Gestor, no prazo de 02 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no interior do veículo;

B/04 - deixar de apresentar DPVAT, quando exigível;

§3º - São infrações do Grupo C:

C/01 - dirigir veículo movido a combustível não autorizado;

C/02 - transportar passageiros em quantidade superior à capacidade do veículo;

C/03 - não portar no veículo Termo de Autorização - TA;

C/04 - abastecer o veículo quando o mesmo estiver com passageiros, exceto em viagem intermunicipal;

C/05 - abandonar o veículo quando o mesmo estiver com passageiros, salvo em perigo iminente;

C/06 - deixar de renovar anualmente o credenciamento para a operação do serviço;

C/07 - circular com o veículo apresentando defeitos que possam comprometer a segurança ou o conforto dos passageiros;

C/08 - não fornecer atendimento ao usuário quando este for acidentado;

C/09 - deixar de manter na parte interior do veículo, em local de fácil acesso visual, bem como na sua parte externa, informativos exigidos pelo Órgão Gestor;

C/10 - não apresentar o veículo para vistoria ou revisão mecânica nos prazos estabelecidos;

C/11 - deixar de apresentar documentos para cadastramento.

§4º - São infrações do Grupo D:

D/01 - conduzir o veículo com defeito em qualquer equipamento obrigatório;

D/02 - portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo;

D/03 - agredir verbalmente ou fisicamente outros trabalhadores ou servidores públicos no exercício da função;

D/04 - exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, descritos no art. 329 Código de Trânsito Brasileiro, salvo nos casos de autorização judicial.

D/05 - colocar o veículo em movimento ou trafegar com a porta aberta; D/06 - ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço ou antes de iniciá-lo; D/07 - agredir verbal ou fisicamente o passageiro;

§5º - São infrações do Grupo E:

E/01 - fornecer a direção do veículo a pessoas não habilitadas para o serviço;

E/02 - deixar de substituir os veículos após a idade limite permitida;

§6º - São infrações do Grupo F:

F/01 - colocar veículo em circulação sem licença do Órgão Gestor;

F/02 - transferir licença ou autorização de tráfego sem a anuência do Órgão Gestor;

F/03 - angariar passageiro usando meios e artifícios de concorrência desleal ou predatória;

**Art. 20** - As infrações para as quais não tenham sido previstas penalidades nesta Lei e/ou que vierem a ser estabelecidas por legislações serão punidas de acordo com análise do processo, por analogia.

### Seção II Das penalidades





# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

**Art. 21** - A cada advertência ou multa aplicada corresponderá um número e pontos que será anotado em prontuário, conforme o seguinte critério:

Grupo A, Grupo B, Grupo C, Grupo D, Grupo E, Grupo F, 0,5 ponto, 1 ponto, 2 pontos, 3 pontos, 4 pontos e 5 pontos, respectivamente.

§1º - As infrações cometidas por qualquer um dos motoristas habilitados, serão anotadas em seus registros junto ao órgão fiscalizador municipal, bem como o número de pontos correspondentes.

§2º - Os pontos referentes às infrações dos grupos A e B, permanecerão no registro durante o período de 01 (um) ano, a contar da data do cadastro no prontuário.

§3º - Os pontos referentes às infrações do grupo C permanecerão no registro, durante o período de 05 (cinco) anos, a contar da data do cadastro no prontuário.

§4º - Os pontos referentes às infrações dos demais grupos permanecerão nos registros durante todo o período de prestação do serviço.

**Art. 22** - Pela inobservância das disposições desta Lei e das demais normas e instruções complementares a esta legislação, o motorista Autorizado que cometer qualquer infração fica sujeito às seguintes cominações:

I - Advertência escrita, que será aplicada nos seguintes casos:

- a) na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas nos incisos do Grupo A do art. 20;
- b) na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas no inciso B/03 do Grupo B do art. 20;
- c) na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas nos incisos C/04 e C/10 do Grupo C do art. 20;

II - Multa, que será aplicada nos seguintes casos:

- a) na primeira reincidência dos incisos do Grupo A do art. 20, no período de 01 (um) ano;
- b) na primeira reincidência do inciso B/03 do Grupo B do art. 20, no período de 01 (um) ano, e demais infrações ocorridas pela primeira vez dos demais incisos do referido Grupo;
- c) na primeira reincidência dos incisos C/04 e C/10 do Grupo C do art. 20, no período de 01 (um) ano, e demais infrações ocorridas pela primeira vez dos demais incisos do referido Grupo;
- d) na primeira ocorrência das infrações previstas nos incisos do Grupo 'D', 'E' e 'F' do art. 20;

III - Suspensão temporária do exercício da atividade de motorista do veículo de transporte privado individual de passageiros por 90 (noventa) dias, que será aplicada nos seguintes casos:

- a) na segunda reincidência específica de infrações classificadas nos Grupos A, B, C e D do art. 20, no período de 01 (um) ano;
- b) na primeira reincidência de ocorrência de infrações previstas nos incisos E/01, e E/02 do Grupo E do art. 20, no período de 01 (um) ano;
- c) na primeira reincidência de ocorrência de infrações previstas no inciso do Grupo F do art. 20, no período de 01 (um) ano.

IV - Cassação do registro de motorista Autorizado, que será aplicada nos seguintes casos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

- a) na terceira reincidência de ocorrência de infrações classificadas nos Grupos A, B, C e D do art. 20, no período de 01 (um) ano;
- b) na segunda reincidência de ocorrência de infrações dos incisos E/01, E/02 do Grupo E do art. 20 no período de 01 (um) ano;
- c) na segunda reincidência de ocorrência de infrações dos incisos do Grupo F, do art. 20, no período de 01 (um) ano;
- d) quando a pontuação prevista no art. 20 ultrapassar o limite de 10 (dez) pontos, em um período de um ano.

V - Cassação da Autorização, que será aplicada nos seguintes casos:

- a) em decorrência da penalidade de cassação do registro de motorista; b) nos casos em que o número de infrações ativas exceda limite de 25 pontos;

§1º - Como medidas administrativas, o Agente de Fiscalização poderá ainda recolher o documento de licenciamento do veículo ou realizar a retenção do veículo, até que sejam corrigidas as irregularidades observadas no ato da fiscalização.

§2º - Quando não ocorrer o cumprimento pelo infrator das determinações do Órgão Gestor relativas à cassação do Termo de Autorização - TA, advirá a apreensão do veículo.

§3º - Para habilitar-se a ter novamente o Termo de Autorização - TA, quando a cassação não for relacionada à infração penal, o motorista deverá aguardar um interstício de 24 (vinte e quatro meses).

§4º - A utilização do serviço público de transporte privado individual de passageiros para a realização de delitos penais importará em cassação do Termo de Autorização - TA.

**Art. 23** - As multas serão calculadas tomando-se como base o valor da UPV (Unidade Padrão de Vencimentos) do município.

§1º - Em caso de reincidência de uma infração específica, o valor da multa será multiplicado pelo número de reincidências, com os valores estipulados para cada categoria de infração.

§2º - As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

**Art. 24** - A suspensão poderá ser transformada em multa nos casos de cancelamento do Termo de Autorização - TA, sendo seus valores fixados nas seguintes proporções:

Grupo A, Grupo B, Grupo C, Grupo D, Grupo E e Grupo F, será 0,5 UPV, 01 UPV, 04 UPV, 08 UPV, 16 UPV e 35 UPV.

**Art. 25** - As penalidades previstas no art. 21 serão aplicadas preferencialmente de forma gradativa, admitida a cumulação de qualquer delas com a de multa.

§1º - O valor das multas aplicadas em decorrência da infração a presente Lei, deverá ser recolhido aos cofres do Município de Criciúma, através de competente documento de arrecadação, conforme processo administrativo que definiu a penalidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

§2º - O valor das multas previstas no parágrafo anterior será fixado em conformidade com os critérios estabelecidos pelo órgão Gestor e nas seguintes proporções:

Grupo A, Grupo B, Grupo C, Grupo D, Grupo E e Grupo F, será 0,5 UPV 01 UPV, 04 UPV, 08 UPV, 16 UPV e 35 UPV.

§3º - A aplicação das penalidades previstas nos itens A ao E do art. 21 será de exclusiva competência do Agente Fiscalizador Município e do titular do Órgão Gestor.

### Seção III Da apuração da infração

**Art.26** - Caberá ao setor competente a fiscalização, por meio de seus Agentes, bem como a apuração de infrações cometidas e a aplicabilidade das penas.

**Art. 27** - Constitui infração, a ação ou omissão, que importe na inobservância, por parte dos motoristas, das normas prescritas nesta Lei e demais legislações que regulamentem a matéria.

**Art. 28** - As infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou em seus arquivos.

Parágrafo único. As denúncias encaminhadas ao órgão gestor serão verificadas e poderão, caso haja procedência, tornar-se infração.

**Art. 29** - Constatada a infração, será lavrado o Auto de Infração e o fiscal terá o prazo de até 30 (trinta) dias para notificar o infrator, sob pena de arquivamento da notificação de multa.

§ 1º - No caso de entrega via postal, se o endereço não estiver atualizado, será considerada, para efeito de recebimento, a data constante do AR (aviso de recebimento) da visita ao domicílio.

§2º - O Auto de Infração conterá obrigatoriamente:

- a) indicação do infrator;
- b) número de registro do veículo (placa);
- c) local, data e hora da infração;
- d) descrição sumária da infração cometida e dispositivo legal violado, bem como os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- e) identificação do agente fiscal.

§3º - A Notificação conterá obrigatoriamente:

- a) nome do motorista autorizado;
- b) local, data e hora da infração;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

c) dispositivo infringido.

**Art. 30** - Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Município, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º - Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

**Art. 31** - O exercício da atividade descrita nesta lei sem a devida autorização será considerado como transporte clandestino e implicará a aplicação de multa no valor de 70 UPV (setenta unidades padrão de vencimento).

### Seção IV Dos Recursos

**Art. 32** - Contra as penalidades impostas pelo Município, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

§1º - O recurso terá efeito suspensivo e sem ônus para o recorrente até sua análise.

§2º - O recurso poderá ser produzido somente pelo motorista credenciado ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento público de mandato, ou instrumento particular de mandato para os casos em que o motorista seja representado por Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para representá-lo especificamente em relação ao recurso a ser imposto.

§3º - Compete ao impugnante instruir a impugnação, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

§4º - A impugnação conterá:

- a) a qualificação do impugnante;
- b) as razões de fato e de direito com que impugna a penalidade.

**Art. 33** - As decisões tomadas pela Autoridade competente que resultarem na aplicação de penalidades, não desobrigará o infrator de corrigir a irregularidade que lhe deu origem, salvo se dela resultar a cassação ou caducidade do Termo de Autorização.

Parágrafo único. O documento que formalizar a penalidade aplicada conterá a determinação de providências a serem tomadas para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 34** - Compete ao setor de fiscalização, ou ao órgão que o substituir, o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, cabendo-lhe:

- I - aplicar as penalidades cabíveis;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

II - expedir atos administrativos complementares para o credenciamento das operadoras, dos motoristas e da fiscalização do serviço;

III - decidir os casos omissos relacionados à aplicação desta Lei.

**Art. 35** - O Município de Areado, seus órgãos, agentes e servidores não serão responsáveis por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados a veículos ou a terceiros.

**Art.36** - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) de sua publicação oficial.

**Art. 37** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Areado, 30 de março de 2021.

Douglas Ávila Moreira  
Prefeito Municipal